



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E
PASSAGEIROS

SUFIS

DESPACHO

Processo nº: 50500.147491/2024-74

Destinatário: COORDENAÇÃO DE DEMANDAS FEDERATIVAS

Assunto: Solicita esforços no sentido de viabilizar a passagem de veículos pesados em decorrência do estado de calamidade no RS.

Data: na data da assinatura eletrônica.

Senhores,

Refiro-me ao Despacho CODEM (SEI nº 23805806), por meio do qual encaminha pleito da Deputada Estadual Paulinha (Podemos/Estado) que, por meio do Ofício GPS/DL/0161/2024 (SEI nº 23660780), de 15/05/2024, solicita esforços no sentido de viabilizar a passagem de veículos pesados, que transportem doações ao Estado do Rio grande do Sul, nas balanças de controle de cargas.

Em atendimento à demanda, informamos que foi publicada a Portaria DG nº 118, de 15/05/2024 (SEI nº 23944175), que dispõe sobre o atendimento prioritário e dispensa dos procedimentos de fiscalização nos Postos de Pesagem Veicular, além de dispensar do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias federais concedidas, os veículos de transporte rodoviário de cargas acompanhados de veículos oficiais transportando donativos destinados ao atendimento da população atingida pela calamidade pública decretada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

No que se refere à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, comunicamos que a Portaria DG nº. 112/2024 foi revogada pela Portaria DG nº. 118 de 15 de Maio de 2024, que manteve o mesmo tratamento da portaria anterior aos veículos transportando donativos que passam pelos Postos de Pesagem Veicular - PPVs, ou seja:

Art. 1º Atribuir atendimento prioritário e dispensar dos procedimentos de fiscalização nos Postos de Pesagem Veicular em todas as rodovias federais concedidas, os veículos de transporte rodoviário de cargas que transportem donativos destinados ao atendimento da população atingida pela calamidade pública decretada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A simples declaração verbal do motorista será suficiente para liberação do veículo pelo fiscal.

§ 2º A referida medida não dispensa o transportador da observância da legislação vigente, visando garantir a segurança viária e de trânsito.

Sendo estas as considerações no momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS, Superintendente**, em 12/06/2024, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23944082** e o código CRC **67B4BFCE**.